

ASPECTOS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS DA RESOLUÇÃO CVM N. 193/2023: NOVOS VENTOS EM DIREÇÃO À SUSTENTABILIDADE NO MERCADO BRASILEIRO DE CAPITAIS

Alexandre Evaristo Pinto

Vice-presidente executivo da Associação Paulista de Estudos Tributários (APET). Professor concursado da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP) e da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (EAESP/FGV). Conselheiro do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN). Diretor Financeiro da Fundação de Apoio aos Comitês de Pronunciamentos Contábeis e de Sustentabilidade (FACPCS). Ex-conselheiro julgador do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), onde integrou a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT/SP) e do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo (CMT/SP). Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (USP). Doutorando em Controladoria e Contabilidade pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP).

Rafael Pascoto Fugimoto

Mestre em Ciências Contábeis pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (Fecap). Mestrando em Direito Tributário na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV). MBA em Gestão Tributária pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Professor da FGV LAW, BSSP e Trevisan. Advogado e contabilista em São Paulo.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 O contexto da edição da Resolução CVM n. 193/2023 3 O conteúdo do CBPS 01 e do CBPS 02 4 Críticas e apontamentos à Resolução CVM n. 193/2023 5 Questões tributárias atreladas às normas internacionais de sustentabilidade 6 Considerações finais 7 Referências.

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo avaliar o contexto de edição da Resolução CVM n. 193/2023 em aspectos contábeis e tributários. Trata-se de pesquisa descritiva acerca da construção histórica do modelo de evidenciação de informações sobre sustentabilidade. É possível observar que a divulgação de tais informações representa uma mudança de paradigma em relação ao modelo mais tradicional em que eram divulgadas tão somente informações de caráter financeiro.

A instituição do *International Sustainability Standards Board* (ISSB) e do Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS) implicam uma maior centralização e harmonização dos padrões de relatórios de sustentabilidade, permitindo uma mais adequada comparabilidade entre os desempenhos empresariais das entidades, ainda que elas estejam localizadas em diferentes países. Desse modo, a Resolução CVM n. 193/2023 vem em boa hora, permitindo a adoção voluntária das normas de sustentabilidade já para o ano de 2024.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade. Resolução CVM n. 193/2023. ISSB. CBPS.

ACCOUNTING AND TAX ASPECTS OF CVM RESOLUTION No. 193/2023: NEW WINDS TOWARDS SUSTAINABILITY IN THE BRAZILIAN CAPITAL MARKET

CONTENTS: 1 Introduction 2 The context of the publication of CVM Resolution No. 193/2023 3 The content of CBPS 01 and CBPS 02 4 Criticisms and notes on CVM Resolution No. 193/2023 5 Tax issues linked to international sustainability standards 6 Final considerations 7 References.

ABSTRACT: This study aims to assess the context of the enactment of CVM Resolution No. 193/2023 in accounting and tax aspects. This is a descriptive study on the historical construction of the sustainability information disclosure model. It is possible to observe that the disclosure of such information represents a paradigm shift in relation to the more traditional model in which only financial information was disclosed. The establishment of the International Sustainability Standards Board (ISSB) and the Brazilian Committee for Sustainability Pronouncements (CBPS) imply greater centralization and harmonization of sustainability reporting standards, allowing for more adequate comparability between the business performances of entities, even if they are located in different countries. Thus, CVM Resolution No. 193/2023 comes at a good time, allowing for the voluntary adoption of sustainability standards as early as 2024.

KEYWORDS: Sustainability. CVM Resolution No. 193/2023. ISSB. CBPS.

1 INTRODUÇÃO

Nos termos da Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), o objetivo do relatório financeiro para fins gerais abrange o fornecimento de informações financeiras sobre a entidade que reporta, sendo que tais informações deverão ser úteis para a tomada de decisões de investidores e credores, existentes e potenciais (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2019).

Dessa forma, o foco da referida Estrutura Conceitual é o relatório financeiro, trazendo elementos que possam auxiliar: (i) no desenvolvimento de novas normas contábeis; (ii) no desenvolvimento de políticas contábeis quando não houver norma contábil aplicável a uma transação ou evento; e (iii) no

processo de interpretação das normas contábeis (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2019).

No âmbito do CPC são inúmeras as normas contábeis que tratam especificamente dos critérios de reconhecimento, mensuração e evidenciação de diversas transações ou eventos nos relatórios financeiros de propósito geral, tais como regras de reconhecimento de receitas de contrato com clientes, ativos intangíveis, ativos biológicos, ativo imobilizado, estoques, instrumentos financeiros, provisões, investimentos, propriedades para investimentos, dentre tantas outras.

Nota-se que as informações de natureza financeira são objeto de farta normatização que visa a garantir uma comparabilidade entre as *performances* das entidades, no entanto, ao longo das últimas décadas tem crescido a demanda por informações mais amplas acerca da atuação das entidades no exercício de suas atividades empresariais, sobretudo, no que diz respeito à sua sustentabilidade no longo prazo.

Como decorrência de tal preocupação, a análise do desempenho das entidades passa a não se limitar tão somente aos relatórios financeiros usualmente publicados, tais como o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, a demonstração de mutações do patrimônio líquido e a demonstração do fluxo de caixa, sendo fundamental a emissão de outros relatórios corporativos que cuidem de outros temas como sustentabilidade e governança corporativa.

No que diz respeito à questão da sustentabilidade e o meio ambiente, merece ser citado o paradigmático Relatório Brundtland, de 1987.

Na primeira metade da década de 1980, a Organização das Nações Unidas (ONU) constituiu uma "Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento", chefiada pela então primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland com o objetivo de avaliar os desafios do desenvolvimento sustentável (WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1988).

O resultado dos trabalhos de tal comissão foi a emissão do relatório **Nosso Futuro Comum**, também conhecido como "Relatório Brundtland", que definiu como desenvolvimento sustentável "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades" (WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1988).

Autores como Elkington chegam a propor que a sustentabilidade se ampara em três pilares, que constituiriam o *triple botttom line*: *profit – planet – people*, de forma que o desempenho empresarial deverá levar em consideração, além da *performance* financeira, também a ambiental e a social (ELKINGTON, 2011).

Ante tal cenário, diversas entidades passaram a divulgar voluntariamente relatórios geralmente denominados como "balanços sociais", "balanços socioambientais" ou "relatórios de sustentabilidade".

A título de ilustração, em iniciativa pioneira, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou, em 2006, o seu primeiro "Balanço Social" com informações relativas aos anos de 2004 e 2005.

Nas palavras da então presidente do órgão, Maria Clara Cavalcante Bugarim, "a finalidade é demonstrar o grau de comprometimento que a instituição tem com a sociedade e o meio ambiente" (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2006).

Disse ainda a referida presidente que "este trabalho traduz o pensamento consciente do Sistema CFC/CRCs, por meio de um conjunto de informações inerentes à responsabilidade social e ambiental, no intuito de contribuir para o crescimento da categoria profissional, do corpo funcional e da sociedade" (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2006).

Como se observa, tal relatório foi extremamente significativo ao não se limitar à evidenciação de informações contábeis, mas também fornecer informações administrativas, financeiras, sociais e ambientais relativas ao CFC.

Outro passo importante no que diz respeito aos relatórios de sustentabilidade foi a criação do relato integrado.

O referido relatório começa a ser discutido com a criação do *International Integrated Reporting Council* (IIRC), que decorreu de uma iniciativa conjunta do Príncipe de Gales e do *Global Reporting Initiative* (GRI), de forma que houve inclusive participação de entidades brasileiras no projeto-piloto realizado entre julho de 2010 e 2013 (GONÇALVES *et al.*, 2019).

Grande parte dos relatórios de sustentabilidade anteriormente publicados já estava apresentando três dimensões da entidade: econômica, social e ambiental. Yadava e Sinha assinalavam que receitas, custos e despesas eram apresentados na dimensão econômica do relatório, ao passo que informações sobre trabalhadores, remuneração e diversidade de gênero constavam na dimensão social. Por fim, itens como consumo de energia e liberação de gases no processo produtivo apareciam na dimensão ambiental (YADAVA; SINHA, 2016).

Com o modelo do relato integrado, a visão da entidade passa a ser integrada por meio de seis capitais de que a entidade se constitui: financeiro, manufaturado, natural, intelectual, humano, social e de relacionamento (BABOUKARDOS; RIMMEL, 2016).

Nos termos do *framework* do IIRC, o capital financeiro representa o montante dos recursos que são utilizados para a produção ou prestação de serviços,

ao passo que o capital manufaturado inclui os bens tangíveis que possibilitam aquela produção (INTERNATIONAL INTEGRATED REPORTING COUNCIL, 2013).

O capital intelectual abrange os direitos de propriedade intelectual que proporcionam vantagens competitivas à entidade, enquanto o capital natural é formado pelos recursos ambientais renováveis ou não renováveis que são usados pela entidade (INTERNATIONAL INTEGRATED REPORTING COUNCIL, 2013).

Por sua vez, o capital humano diz respeito às competências, habilidades e experiência das pessoas que colaboram com a entidade, incluindo as suas motivações para inovar. Por fim, o capital social ou de relacionamento alcança os padrões compartilhados, valores e comportamentos, marca e reputação desenvolvidos por uma organização (INTERNATIONAL INTEGRATED REPORTING COUNCIL, 2013).

Ao mesmo tempo que foi surgindo cada vez mais uma demanda informacional por sustentabilidade, também surgiu a demanda acerca da governança das entidades.

Nesse ponto, merece ser citado o Relatório Cadbury como um dos primeiros passos da sistematização da governança corporativa.

Em resposta a grupos de influência que entendiam que os conselhos de administração das companhias britânicas não estavam exercendo seu papel adequadamente, o Banco da Inglaterra estabeleceu um comitê para elaboração de um "Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa", contando com a participação de representantes da Bolsa de Valores de Londres e de contadores, sob a presidência de Adrian Cadbury. Do trabalho de tal comitê, surgiu o chamado "Relatório Cadbury", que trazia uma série de recomendações relacionadas às responsabilidades de conselheiros e executivos, bem como uma série de diretrizes relacionadas à transparência e evidenciação de informações (ANDRADE; ROSSETTI, 2009).

Na mesma linha, instituições de diversos países passaram a seguir tal exemplo e construir seus próprios códigos de governança corporativa, havendo inclusive relatório da OCDE dispondo sobre os princípios da governança corporativa (ANDRADE; ROSSETTI, 2009).

No cenário brasileiro, algumas medidas relevantes relacionadas à governança corporativa surgiram exatamente no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da então Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (Bovespa), com a criação de segmentos de listagem de ações distintos a depender dos níveis diferenciados de governança corporativa (ANDRADE; ROSSETTI, 2009).

E não menos importante no cenário foi a criação do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), oriundo do anterior Instituto Brasileiro de

Conselheiros de Administração (IBCA), que tem realizado um importante trabalho na elaboração e disseminação de códigos de boas práticas e cartilhas de orientação para diferentes órgãos de gestão e fiscalização (ANDRADE; ROSSETTI, 2009).

Diante de tal cenário em que a informação quantitativa descrita nos relatórios financeiros da entidade não tem sido suficientemente útil para a tomada de decisões dos agentes econômicos, torna-se fundamental a existência de relatórios corporativos mais amplos de conteúdo qualitativo, nos quais poderão ser evidenciadas informações sobre o desempenho empresarial no que tange às questões de sustentabilidade e governança.

O presente estudo tem por objetivo avaliar a resposta governamental a tal demanda de informações por meio da análise da Resolução CVM n. 193/2023.

2 O CONTEXTO DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CVM N. 193/2023

O Brasil desponta no cenário de mercado de capitais mundial e se torna vanguardista em relação à divulgação de relatórios de sustentabilidade, porque a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) expediu a Resolução CVM n. 193, de 20 de outubro de 2023, a qual determinou a voluntariedade da divulgação das diretrizes contábeis-sustentáveis dispostas pelo *International Sustainability Standards Board* (ISSB) após 1º de janeiro de 2024.

O ISSB é um órgão vinculado ao IFRS (*International Financial Reporting Standards*), criado para atender às expectativas do mercado em torno de questões sustentáveis e devido também às solicitações do G20, com o objetivo de criar normas que conferissem uma linguagem comum em torno das divulgações das empresas sobre sustentabilidade para embasar as decisões de investimento.

A criação do ISSB e a edição de normas estabelecendo critérios para a elaboração de relatórios de sustentabilidade é de fundamental importância, uma vez que a divulgação de informações sobre tais assunto era feita por meio de diferentes tipos de relatórios, havendo diferentes organizações que tentaram estabelecer padrões comparáveis, dentre os quais o mais famoso era o padrão IIRC do GRI.

Dessa forma, a centralização de diversas iniciativas no âmbito do ISSB já nasce com o mérito de permitir uma maior comparabilidade entre os relatórios de sustentabilidade das entidades, ao mesmo tempo que limita o espaço para um certo gerenciamento na divulgação seletiva das informações. Com a criação do ISSB, o IFRS atendeu parcialmente aos apelos para a harmonização de estruturas na definição de padrões contábeis e passou a usar seus relacionamentos existentes para impor relatórios de sustentabilidade. Essa limitação parcial tem a ver

com o fato de que a divulgação de informações vai além das necessidades dos investidores, uma vez que o olhar sustentável requer uma perspectiva de múltiplas partes interessadas, uma abordagem de dupla materialidade (financeira e de impacto) e abordagem de questões sociais e ambientais mais amplas (BOHN; MACAGNAN; KRONBAUER, 2023).

Foram criadas duas normas contábeis inaugurais: a IFRS S1, que estabelece os efeitos dos riscos e oportunidades referentes à sustentabilidade em curto, médio e longo prazos; bem como a IFRS S2, cuja normativa é direcionada às questões climáticas, em conformidade com as recomendações da força-tarefa sobre Divulgações Financeiras Relacionadas ao Clima (TCFD – *Task Force on Climate-Related Financial Disclosures*).

O que a CVM propôs encontra-se alinhado com o lançamento do Plano de Ação de Finanças Sustentáveis, ao biênio 2023-2024¹, no qual há a intenção de gerenciar o mercado de ações brasileiro em direção à pauta da sustentabilidade e atribuir responsabilidade em relação às mudanças climáticas. Por sua vez, este Plano de Ação encontra-se fundamentado na Portaria CVM/PTE n. 10, de 23 de janeiro de 2023, cuja diretriz é aprovar a Política de Finanças Sustentáveis da CVM para fomentar as finanças sustentáveis no âmbito de mercado de capitais, fortalecer a transparência de informações ASG – Ambiental, Social e Governança (ou ESG, cujo acrônimo é inglês) –, direcionar ações que coibam o *greenwashing* e incentivar e promover a educação financeira e a inovação de ferramentas para entendimento e disseminação das finanças sustentáveis.

Ademais, ressalta-se que a Resolução CFC n. 1.670, de 09 de junho de 2022, havia criado o Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS) com a finalidade de estudar, preparar e emitir “documentos técnicos sobre padrões de divulgação sobre sustentabilidade e a divulgação de informações dessa natureza”, além de “permitir a emissão de normas pelas entidades reguladoras brasileiras, levando sempre em conta a adoção dos padrões internacionais editados pelo *International Sustainability Standard Board* (ISSB)”. Assim, o CBPS auxiliará a CVM a compreender e implementar as regras contábeis internacionais sustentáveis que forem sendo emitidas pelo ISSB no decorrer dos anos, assim como ocorre com as regras contábeis emitidas pelo IFRS, que se tornam vigentes e válidas a partir da interpretação e tradução ao português efetuada pelo CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), órgão do qual a CVM é membro.

1. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/acoes-e-programas/plano-de-acao-de-financas-sustentaveis#:~:text=O%20escopo%20do%20Plano%20de,orienta%C3%A7%C3%A3o%20a%20participantes%20do%20mercado>. Acesso em: 18 abr. 2024.

Por conseguinte, as Resoluções CVM 217 e 218, ambas de 2024, incorporaram ao ordenamento jurídico, com a tradução das normas internacionais em inglês ao português, as IFRS S1 e S2, correspondendo, respectivamente, ao Pronunciamento Técnico do CBPS n. 01 e ao Pronunciamento CBPS n. 02.

O histórico de criação do Plano de Ação de Finanças Sustentáveis tem como pilar que o Brasil se torne líder na expansão das finanças sustentáveis, tendo em vista a adoção de compromissos internacionais, principalmente o atingimento dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, sendo seu signatário desse Pacto Global. Dentre as 17 iniciativas sustentáveis que integram o Plano de Ação da CVM está o endosso às normas de sustentabilidade IFRS S1 e S2 emitidas pelo ISSB.

Neste contexto, em que a CVM preza pelo desenvolvimento das finanças sustentáveis no Brasil, o que se pretende é haver uma adoção mais proativa na promoção, regulação e fiscalização do ESG no mercado de capitais.

O órgão regulador pretende afastar a assimetria de informações, a fim de que se aprimorem e criem normas específicas relacionadas às finanças sustentáveis e a supervisão e combate do *greenwashing*. Salienta-se que a CVM tem como pressuposto criar uma estrutura harmônica que atenderá aos investidores em relação a um maior nível de transparência, confiabilidade e comparabilidade das informações climáticas e de sustentabilidade divulgadas pelas companhias.

E esse pressuposto de adotar as IFRS S1 e S2 é o compromisso para que os investidores possuam maior nível de informacional de natureza sustentável, detendo maior capacidade para tomada de ações referentes a riscos e oportunidades, e contribuirá para acelerar a mobilização do capital privado em direção ao desenvolvimento sustentável. É interessante que a CVM, na Resolução CVM n. 193/2023, reputou como necessário “destravar” a adoção das normas emitidas pelo ISSB como forma de “despertar o interesse das entidades em aprender sobre o novo Relatório” e “construir uma curva de aprendizagem” a partir de um banco de dados relativo a tais informações.

A importância e os benefícios dos relatórios de sustentabilidade estão na inclusão e no fortalecimento da governança corporativa por meio do fornecimento de uma avaliação abrangente do desempenho de uma empresa além das métricas financeiras. Isso faz com que se aumentem a transparência, a responsabilidade, a confiança e a inovação, e, igualmente, permite que os investidores tomem decisões informadas alinhadas com os objetivos de sustentabilidade, promovendo uma economia global mais resiliente (ELIDRISY, 2024).

Em linhas gerais, a Resolução CVM n. 193/2023 estabeleceu marcos importantes ao longo dos seus seis artigos, cujos destaques são os seguintes: (i) a voluntariedade de adoção do IFRS S1 e S2 a partir de 1º de janeiro de 2024; (ii) a utilização das normas ainda em língua inglesa, até que haja o processo de internalização das referidas normas na jurisdição brasileira; (iii) a obrigatoriedade da adoção das IFRS S1 e S2 a partir de 1º de janeiro de 2026; (iv) a segregação da divulgação das normas sustentáveis do restante das demonstrações financeiras, mantendo-se a mesma periodicidade de divulgação destas últimas; e (v) a necessidade de asseguarção por auditor independente registrado na CVM até o final do exercício social de 2025, asseguarção limitada, e a partir dos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2026, asseguarção razoável.

3 O CONTEÚDO DO CBPS 01 E DO CBPS 02

O objetivo do CBPS 01 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade – é exigir que a entidade divulgue informações sobre seus riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que sejam úteis aos principais usuários de relatórios financeiros para fins gerais ao tomar decisões relacionadas ao fornecimento de recursos à entidade. Por sua vez, o CBPS 02 tem o objetivo de exigir que a entidade divulgue informações sobre seus riscos e oportunidades relacionados às mudanças climáticas que sejam relevantes aos principais usuários de relatórios financeiros para fins gerais ao tomar decisões relacionadas ao fornecimento de recursos à entidade. Em paralelo, o que se pode depreender do arcabouço contábil atualmente vigente no Brasil, é que o CBPS 01 está para o CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro –, ao passo que o CBPS 02 seria um CPC específico que regulamentasse o processo contábil de reconhecimento, mensuração e divulgação, tal qual o CPC 04 (R1) – Ativos Intangíveis.

Os fundamentos conceituais para a divulgação de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, incluem a relevância² e a representação fidedigna³ das

2. "As informações financeiras relevantes relacionadas à sustentabilidade são capazes de fazer a diferença nas decisões tomadas pelos principais usuários" (cf. COMITÊ BRASILEIRO DE PRONUNCIAMENTOS DE SUSTENTABILIDADE. **CBPS 01 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade**. Brasília, DF: CBPS, 2024. p. 33).
3. "Para ser uma representação fidedigna, uma descrição deve ser completa, neutra e precisa. O objetivo dos relatórios financeiros para fins gerais é maximizar essas qualidades na extensão que seja possível. Uma descrição completa de um risco ou oportunidade relacionado à sustentabilidade inclui todas as informações materiais necessárias para que os principais usuários entendam esse risco ou oportunidade" (cf. COMITÊ BRASILEIRO DE PRONUNCIAMENTOS

informações. Essas características são fundamentais para que as informações sejam úteis. Além disso, a utilidade das informações é aumentada se forem comparáveis⁴, verificáveis⁵, tempestivas⁶ e compreensíveis⁷. Esses fundamentos são detalhados no Apêndice D do documento, que faz parte integrante da norma e tem a mesma autoridade que as outras partes.

O conteúdo principal dessas normas de relatos financeiro-sustentáveis é dividido em quatro áreas principais:

- Governança: processos, controles e procedimentos de governança que a entidade utiliza para monitorar e gerenciar riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade.
- Estratégia: abordagem que a entidade utiliza para gerenciar os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade.
- Gestão de Riscos: processos que a entidade utiliza para identificar, avaliar, priorizar e monitorar riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade.
- Métricas e Metas: desempenho da entidade com relação aos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, incluindo o progresso em relação

DE SUSTENTABILIDADE. **CBPS 01 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade**. Brasília, DF: CBPS, 2024. p. 34).

4. "A comparabilidade é a característica que permite aos usuários identificarem e entender semelhanças e diferenças entre os itens" (cf. COMITÊ BRASILEIRO DE PRONUNCIAMENTOS DE SUSTENTABILIDADE. **CBPS 01 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade**. Brasília, DF: CBPS, 2024. p. 35).
5. "A capacidade de verificação ajuda a oferecer aos usuários a confiança de que as informações são completas, neutras e precisas. As informações são verificáveis se for possível corroborar a própria informação ou os dados utilizados para derivá-las" (cf. COMITÊ BRASILEIRO DE PRONUNCIAMENTOS DE SUSTENTABILIDADE. **CBPS 01 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade**. Brasília, DF: CBPS, 2024. p. 35).
6. "Tempestividade significa ter informações disponíveis aos tomadores de decisões a tempo de serem capazes de influenciar suas decisões. Geralmente, quanto mais antigas forem as informações, menos relevantes elas serão. No entanto, algumas informações podem continuar sendo tempestivas muito depois do final de um período de relatório, pois, por exemplo, alguns usuários podem precisar identificar e avaliar tendências" (cf. COMITÊ BRASILEIRO DE PRONUNCIAMENTOS DE SUSTENTABILIDADE. **CBPS 01 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade**. Brasília, DF: CBPS, 2024. p. 36).
7. "As informações financeiras relacionadas à sustentabilidade devem ser claras e concisas. Para que as divulgações financeiras relacionadas à sustentabilidade sejam concisas, elas precisam: evitar informações genéricas, às vezes denominadas 'padronizadas', que não sejam específicas da entidade; evitar duplicidade de informações nos relatórios financeiros para fins gerais, incluindo a duplicidade desnecessária de informações também fornecidas nas respectivas demonstrações contábeis; e utilizar linguagem clara e frases e itens claramente estruturados" (cf. COMITÊ BRASILEIRO DE PRONUNCIAMENTOS DE SUSTENTABILIDADE. **CBPS 01 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade**. Brasília, DF: CBPS, 2024. p. 37).

a quaisquer metas que a entidade tenha definido ou cujo cumprimento seja requerido por lei ou regulamento.

Os requisitos gerais para a divulgação de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade incluem:

- objetivo: exigir que a entidade divulgue informações sobre seus riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que sejam úteis aos principais usuários de relatórios financeiros para tomar decisões relacionadas ao fornecimento de recursos à entidade;
- relevância das informações: as informações sobre riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade são relevantes porque a capacidade da entidade de gerar fluxos de caixa está ligada às interações com *stakeholders*, sociedade, economia e ambiente natural;
- divulgação de riscos e oportunidades: a entidade deve divulgar informações sobre todos os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que poderiam afetar os fluxos de caixa, acesso a financiamento ou custo de capital no curto, médio ou longo prazo;
- preparação e comunicação: a norma prescreve como a entidade deve preparar e comunicar suas divulgações financeiras relacionadas à sustentabilidade, estabelecendo requisitos gerais para o conteúdo e a apresentação dessas divulgações; e
- escopo: a entidade deve aplicar esta norma ao preparar e apresentar divulgações financeiras relacionadas à sustentabilidade de acordo com os Pronunciamentos CBPS de Divulgação de Sustentabilidade.

Feito um breve resumo das abrangências de ambas as normas, parte-se a uma visão crítica do comando da Resolução CVM n. 193/2023.

4 CRÍTICAS E APONTAMENTOS À RESOLUÇÃO CVM N. 193/2023

Antes de analisar os principais aspectos que envolvem a adoção das IFRS S1 e S2, a leitura que se faz de toda a normativa financeira sustentável expressa pela CVM é da tentativa de minimizar, retardar ou afastar os efeitos do *greenwashing*, o qual resulta no ato de confundir intencionalmente as pessoas em manter opiniões favoráveis sobre a organização ou suas ações em direção à *performance* ambiental (PEDERSEN; ANDERSEN, 2023). Retoma-se que o termo deriva do impacto ambiental de pesticidas que diziam ser "verdes" (aqui a semântica indica

favoráveis ao meio ambiente) ou de uma notícia em que uma jornalista ficou hospedada em um hotel que pedia o uso mínimo das toalhas em benefício ao meio ambiente, porém ocultava o real motivo de que os custos trabalhistas de quem as lavava encarecia o negócio, de modo que havia uma nítida intenção de aumentar os lucros em detrimento do menor uso das toalhas (CHERRY, 2013).

No entanto, ao longo do tempo, o termo *greenwashing* passou a não mais se limitar ao campo ambiental e passou a alcançar outras ações que pretendiam confundir o público em geral, tendo em vista que a informação divulgada possui uma discrepância entre o que é divulgado e a ação das empresas (CHERRY, 2013), tal como está manifestado pela CVM. Veja que o efeito do *greenwashing* é a tentativa de repelir a eventual falha no compromisso empresarial de adotar ações sustentáveis para com os *stakeholders*. Assim, a criação de um ambiente em que as informações sustentáveis estejam sob a regulação da CVM objetiva afastar o simulacro (MATTESSICH, 2003) decorrente de uma organização informar que presta ações ou atividades sustentáveis, porém, em essência ou na realidade, ela não as pratica total ou parcialmente. A reputação ganha novos contornos sociais, porque ações que são reveladas como falsas representam crises de legitimidade que podem implicar prejuízos financeiros imediatos.

Percebe-se que a intenção é igualmente preservar legitimidade reputacional das próprias organizações, conferindo transparência e confiança às informações sustentáveis reportadas ao público em geral, que podem estar ou não atreladas a ganhos financeiros (CARTER *et al.*, 2021).

Apesar de louvável o pioneirismo da CVM para adoção das finanças sustentáveis e divulgação dessas informações no mercado de capitais brasileiro, alguns pontos merecem ser abordados quanto às diretrizes estabelecidas na Resolução CVM n. 193/2023: já de início, a CVM indica exclusivamente os investidores como principais agentes para averiguação dessas informações financeiras sustentáveis. Embora a CVM tenha como preocupação prioritária a relação das organizações com seus acionistas e investidores, já que este é o ambiente regulado, não se pode esquecer que a regulação da autarquia está fundamentada na observância permanente do atendimento ao interesse público, conforme expresso na "Regulação do Mercado de Valores Mobiliários: Fundamentos e Princípios".

Embora exista também a previsão de que o outro fundamento da regulação seja a proteção ao investidor, sob uma orientação baseada na Teoria do *Stakeholder* e manifestada no fundamento do atendimento ao interesse público, as informações sustentáveis alcançam uma vasta gama de usuários, certamente um número muito maior de interessados do que propriamente os investidores (CLIFTON; AMRAN, 2011). Considerando que a CVM atribuiu

a si a regulação das finanças sustentáveis como um todo, era necessário que houvesse também a manifestação de que estas informações seriam transparentes e confiáveis a outros usuários, uma vez que as operações e alterações no mercado de valores mobiliários acarretam "reflexos sobre todo o aparelho produtivo, atingindo aqueles que dele não participam diretamente" (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 1979).

Um segundo ponto que merece reflexão é o fato de a voluntariedade ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2024, ao passo que a obrigatoriedade ocorrerá em janeiro de 2026. É sabido que a divulgação obrigatória de informações no mercado de capitais parte do princípio da obrigatoriedade, uma vez que o investidor estará protegido contra tomadas de decisões distorcidas, ocasionadas por uma oscilação desregulada no preço das ações, bem como contra práticas abusivas e desvios de condutas das empresas (PITTA, 2013).

Ao mesmo tempo, existe um embate na literatura internacional de que as informações sustentáveis deveriam ser voluntárias, e assim não reguladas, porque a espontaneidade das empresas indicaria a transparência e a confiabilidade das informações prestadas ao público em geral. A dúvida é de que a regulação poderia criar um "efeito carona" às outras empresas, que evidenciariam práticas sustentáveis apenas para atender a um ensejo social sem haver um conteúdo informacional relevante (HUMMEL; SCHLICK, 2016).

Neste aspecto, a CVM deveria explicitar a razão pela qual a obrigatoriedade poderia reduzir esse "efeito carona" e de que maneira ela fiscalizaria efetivamente o conteúdo informacional de tais informações sustentáveis.

Não se pode esquecer que a CVM propõe o "destravamento" na utilização das IFRS S1 e S2, conferindo um aumento no banco de dados da autarquia, de forma que há um indicativo no aumento de informações voluntárias que serão disponibilizadas ao mercado, e, com isto, haverá uma quantidade maior de dados que permitirá, não só à CVM, mas a quaisquer outros interessados, a compreensão da finalidade daquelas informações divulgadas.

A partir da finalidade do que está compreendido nas demonstrações financeiras sustentáveis é que se poderá testar a transparência, a confiabilidade e a comparabilidade das informações climáticas, que são os objetivos gerais do Plano de Ação.

Verifica-se que a CVM propõe a adoção de um conjunto de ações que visam a mitigar a ocorrência do *greenwashing* por meio de diretrizes que estejam direcionadas à transparência. Ainda, que nesse conjunto de regras existam sanções administrativas que evidenciem ao mercado a punição que será aplicada à companhia que cometeu o ato em descompasso com a sua realidade. O interessante

deste racional é que, mesmo que a companhia num primeiro momento não seja punida, de uma forma ou de outra, ela estará em afronta à sua governança corporativa, seja por criar um programa de *compliance* ficto, seja por estabelecer programas de ações inatingíveis ou inefetivos, uma vez que subjaz a boa-fé na atitude da companhia para com seus *stakeholders*.

Parte-se do pressuposto de que a criação de diretrizes e princípios que garantam a confiabilidade do investidor, do acionista ou de qualquer outro usuário é o elemento-chave de que aquela informação possui transparência o suficiente para garantir que a ação que está sendo divulgada reputa a realidade corporativa. A governança corporativa ganha novos contornos quando se estão analisando informações não financeiras e que possuem impactos financeiros (GOUVÊA, 2022).

Num outro desdobramento, informações divulgadas voluntariamente pelas empresas entre janeiro de 2024 e dezembro de 2025, enquanto não exista uma obrigatoriedade na divulgação, estariam submetidas ou não ao crivo do processo sancionador da autarquia? Ou seja, se houver futuramente a descoberta de uma informação não financeira que eventualmente impacte no resultado financeiro da empresa, lesando os investidores e terceiros, haverá uma possível sanção a ser aplicada? No art. 3º da Resolução há uma menção de que as entidades que optarem pela adoção voluntária poderão utilizar flexibilizações estabelecidas na S1 e na S2, contudo ela possui natureza informacional, isto é, tal flexibilização é de ordem de evidenciação e não de um “perdão” dado pelo CVM, que possa ser decorrente da assimetria.

Um quarto ponto que merece destaque é o fato de uma eventual assimetria de informações entre a divulgação das IFRS S1 e S2 com o que será divulgado por meio do Relato Integrado, aprovado na Resolução n. 14/2020, que tem sido utilizado pelas entidades para prestarem informações de sustentabilidade. Nesse caso, é necessário analisar quais seriam o escopo e a materialidade da utilização das normas sustentáveis internacionais com o Relato Integrado, podendo resultar em sua morte e incompatibilidade (DE VILLIERS; DIMES, 2023).

Além disso, a Resolução CVM n. 59/2021, que alterou as Instruções CVM n. 480/2009 e 481/2009, e que utiliza como referência a normativa da União Europeia (EU 2021/1253), pretendeu orientar a divulgação ESG nos Formulários de Referência por parte das companhias brasileiras, a fim de que houvesse relatórios mais eficazes divulgados aos investidores (GOUVÊA, 2022). A materialidade das informações prestadas nas demonstrações financeiras que contenham dados sobre indicadores ESG deveria ser duplicada na IFRS S1, estritamente relacionada às questões sustentáveis, ou deveria haver uma melhor explicação

na IFRS S1 sobre a informação existente nas Demonstrações Financeiras? Se o lema é o *comply or explain*, conforme determina a CVM, então como haveria a harmonização com a IFRS S1?

Um quinto ponto, que é extremamente relevante, refere-se à assecuração por auditor independente, porque as entidades que divulgarem em 2024, a rigor, não teriam uma análise efetiva sobre os dados divulgados de caráter sustentável. Deste modo, durante esse período, haveria uma permissão conferida pela CVM, sob o manto de fomentar a aplicação das IFRS S1 e S2 e criando uma base de dados, de que tais informações não teriam um terceiro assegurando sua transparência e confiabilidade, assim como ocorrem com os dados financeiros dispostos nas demonstrações financeiras que são auditados por empresas independentes?

Ademais, avaliando-se o contexto internacional das IFRS S1 e S2, existem dúvidas relacionadas aos relatórios de sustentabilidade e que ainda não possuem suas respostas, pela própria ausência de maturidade na aplicação dessas normas globalmente, tais como: o próprio IFRS Foundation, um órgão focado nas necessidades dos investidores, teria de fato *expertise* em questões sustentáveis, já que a sua formação é influenciada pelas necessidades dos provedores de capital? Ou, como os requisitos de informações de curto prazo dos investidores podem se alinhar aos requisitos de informações de longo prazo de outras partes interessadas? Há uma maneira de conectá-los? (DE VILLIERS; DIMES; LA TORRE; MOLINARI, 2024).

As perguntas formuladas a partir das diretrizes da Resolução CVM n. 193/2023, embora ainda sem respostas, não pretendem frear a adoção das IFRS S1 e S2, mas, considerando que a CVM avocou para si a responsabilidade de criar esse panorama de finanças sustentáveis no Brasil, a autarquia deveria refletir sobre tais pontos e direcionar as entidades a divulgarem suas informações sob o escopo de segurança jurídica, de maneira a fomentar a própria utilização das normas financeiro-sustentáveis.

5 QUESTÕES TRIBUTÁRIAS ATRELADAS ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE SUSTENTABILIDADE

As normas IFRS S1 e S2 exigem que as empresas divulguem informações materiais para os investidores sobre os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que poderiam afetar suas perspectivas financeiras, como fluxo de caixa, acesso a financiamento e custo de capital. A definição de materialidade está alinhada com o conceito de visão do investidor, utilizado na preparação das demonstrações financeiras, conforme as normas contábeis IFRS. Considerando

que as normas do IASB e do ISSB exigem o reporte de informações relevantes aos investidores, e que o relatório de sustentabilidade é apresentado juntamente com as demonstrações financeiras, ambos os documentos devem apresentar informações consistentes.

É importante explicar que a definição de materialidade representa uma tarefa dinâmica para sua construção, porque ela está de acordo com a avaliação dos riscos e oportunidades, o que pode mudar em decorrência de um fator externo (como as mudanças climáticas) ou interno (como a mudança da política de operações da companhia), e seus processos de determinação são fortemente interligados com questões sobre as responsabilidades e os limites das empresas, o que se relaciona diretamente com a questão dos grupos de partes interessadas relevantes (OLL; SPANDEL; SCHIEMANN; AKKERMANN, 2025).

Por haver a correlação entre a demonstração financeira e o conteúdo sustentável promovido pelo ISSB, a materialidade dos CBPS 01 e 02 é financeira, tendo o ISSB adotado a mesma definição de materialidade usada pelo *International Accounting Standards Board* (IASB). Ao fazer isso, a abordagem do ISSB à materialidade segue a aplicação à tomada de decisões do investidor. Às vezes chamada de materialidade "financeira", atendendo aos mesmos usuários primários (investidores, credores, e credores que tomam decisões sobre fornecer recursos a uma empresa) e focando em atender às necessidades comuns de informação desses usuários, baseia-se no conceito de omissões, distorções e obscurecimento.

A título de curiosidade, existe a materialidade "de impacto", sendo empregada na abordagem do GRI, em que as organizações identificam e divulgam "tópicos materiais", os quais possuem impactos mais significativos na economia, meio ambiente e pessoas, incluindo impactos em seus direitos humanos. A abordagem do GRI para a materialidade vai além de considerar como informações específicas afetariam as decisões dos usuários do relatório. Os Padrões GRI declaram que as partes interessadas, incluindo – mas não se limitando a – investidores, devem ser consideradas e engajadas para ajudar as empresas a identificar seus impactos materiais.

Por último, existe a abordagem do EFRAG (*European Financial Reporting Advisory Group*), que combina materialidade focada no investidor com materialidade de impacto, definida no ESRS (*European Sustainability Reporting Standards*) como "dupla materialidade". Essa abordagem à materialidade leva as empresas a identificarem os impactos materiais, riscos e oportunidades a serem relatados, com o objetivo de desenvolver divulgações que comuniquem

os impactos de uma empresa e forneçam informações úteis para a tomada de decisões aos investidores.

Nesse aspecto de materialidade financeira, o que a norma estabelece é que as entidades sejam obrigadas a realizar o seu planejamento em cenários de curto, médio e longo prazos e a identificar riscos e oportunidades, cotejando-os com suas probabilidades de ocorrência, considerando que alterações climáticas geram incertezas relevantes sobre o futuro. Desta maneira, o vínculo que se faz com as informações financeiras e as sustentáveis é a obrigatoriedade de divulgação das sensibilidades dos valores contábeis às premissas e estimativas que as entidades localizarem e compreenderem, de acordo com seus critérios de materialidade envolvidos. Isso pode ser exemplificado a partir das premissas sobre mudanças climáticas utilizadas nos cálculos de recuperação de ativos que possuem um risco significativo de resultar em um ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos, no próximo exercício financeiro, e que devem ser divulgadas.

Se as informações sustentáveis se interligam aos relatos financeiros inevitavelmente, efeitos tributários podem ocorrer na base de cálculo do Lucro Real, mais precisamente em decorrência desse envolvimento direto entre a base fiscal e a base contábil. Não se exclui a afetação ao Lucro Presumido, mas a consequência das normas financeiro-sustentáveis não seria tão impactante, já que, como a base tributável parte de uma presunção, cujo critério é a soma das receitas brutas auferidas, particularidades contábeis somente teriam seus efeitos espalhados para fins tributários quando houvesse um decréscimo ou acréscimo das receitas.

Uma primeira observação se encontra na avaliação e na construção dos riscos relacionados às mudanças climáticas, porque se houver a constituição de uma provisão, ante a expectativa de que esse risco seja provável de ocorrer com a respectiva saída de caixa, por meio da orientação do CPC 25 (Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes), haverá um reflexo automático na apuração do Lucro Real pela adição temporária dessa provisão, a ser controlada na parte B do Lalur, a qual aguardará a sua realização, seja pela exclusão (a reversão da provisão), seja pela sua definitividade. Se, pela matriz de risco, houver um cenário de perda de caixa possível, haverá a constituição de contingência que nada afetará a base tributária do Lucro Real.

Outras situações podem ocorrer, como a maneira pela qual são feitas a medição e a classificação de empréstimos em função dos impactos de cláusulas *covenants*, vinculadas às métricas de ASG, e impactos climáticos nos clientes com reflexo no cálculo da provisão de devedores duvidosos, em conformidade

com o CPC 48 (Instrumentos Financeiros). Embora a Receita Federal do Brasil tenha reputado, em conformidade com o art. 58 da Lei n. 12.973/2014⁸, pelo Ato Declaratório Executivo Cosit n. 1, de 16 de janeiro de 2018, que o CPC 48 não contemplou modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou tal modificação ou adoção não produz efeitos na apuração dos tributos federais, a constituição ou alteração de ativos ou passivos a esse respeito constituem alterações no valor e na incorrência de despesas e auferimentos de receitas. A tributação dos instrumentos financeiros pode ficar alterada e afetar a base tributária do Lucro Real decorrente da mudança quantitativa na mensuração de ativos e passivos financeiros que afetaram o resultado da entidade pela alteração do fluxo de caixa, seja em riscos, seja em oportunidades (re)alocadas, promovidas pelas mudanças climáticas.

Adicionalmente, a mudança nos critérios de devedores duvidosos afeta a base tributária, podendo haver maior dedutibilidade nas despesas incorridas ante um efeito climático que tenha afetado a liquidez do crédito a ser recebido, e deverá observar as nuances do art. 9º da Lei n. 9.430/1996⁹.

Outra situação que influencia a base tributária no Lucro Real são os impactos climáticos sobre a mensuração de valor justo de ativos e passivos, nos termos

8. "Art. 58. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais."

9. "Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I – em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II – sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III – com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV – contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º (Redação dada pela Lei n. 13.097, de 2015)."

do CPC 46 (Mensuração do Valor Justo) e nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/2014¹⁰. Além de que a mudança positiva ou negativa na base tributária possa ser alterada em critérios quantitativos, sempre é importante considerar que os CBPS 01 e 02 trazem a necessidade de busca de oportunidades e riscos, sendo que a rastreabilidade dessas situações contábeis deve ser também modificada nas respectivas subcontas.

Não se descarta ainda que os eventos climáticos possam alterar a recuperabilidade de ativos, quando se faz necessário avaliar contabilmente (mediante

10. "Avaliação a Valor Justo

Subseção I

Ganho

Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o *caput* será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no *caput*, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros.

§ 6º No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo de que trata o *caput*, o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º.

Subseção II

Perda

Art. 14. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no *caput*, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas previsto nos arts. 5º, 13 e 14."

métricas financeiras) se o valor de um ativo é superior ao seu valor recuperável, de forma a permitir que o resultado do *impairment* (em respeito ao CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos) afete as bases tributárias de outros ativos não financeiros, como imobilizado, com base no art. 32 da Lei n. 12.973/2014¹¹.

Toda essa miscelânea de situações tributárias afetará inequivocamente a formação do ativo e do passivo fiscal diferido, conforme o CPC 32, já que o efeito de uma mudança climática poderá atrair um resultado positivo ou negativo na formação do tributo corrente, o qual, por sua vez, alterará o valor do saldo do tributo corporativo diferido, controlado na parte B do Lalur e/ou em subcontas. Isso se torna relevante na medida da própria distribuição de dividendos, já que somente se partilha o resultado positivo contábil aos sócios ou acionistas após a subtração do IRPJ/CSLL devido no período (o corrente) e aqueles referentes às diferenças temporárias (o diferido).

Embora o ISSB tenha indicado a interoperabilidade entre o relatório financeiro-sustentável com os padrões GRI, de materialidade de alto impacto, o padrão global das normas IFRS S1 e S2 e a sua conversão em português pelos CBPS 01 e 02 não trazem qualquer obrigatoriedade para que as entidades divulguem especificamente temas de conteúdo tributário. O que existe, atualmente, é o padrão GRI 207 (Tributos) que faz com que as organizações divulguem informações tributárias em caráter voluntário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo, foi possível identificar uma evolução no que tange ao conteúdo das informações que são fornecidas pelas entidades aos interessados.

Passamos de um modelo tradicional no qual o desempenho de uma entidade era mensurado tão somente do ponto de vista financeiro para um modelo muito mais abrangente, no qual a importância dos relatórios financeiros é reconhecida, no entanto, outras informações de caráter não financeiro são também evidenciadas, diante de sua utilidade.

11. "Teste de Recuperabilidade"

Art. 32. O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente.

Parágrafo único. No caso de alienação ou baixa de um ativo que compõe uma unidade geradora de caixa, o valor a ser reconhecido na apuração do lucro real deve ser proporcional à relação entre o valor contábil desse ativo e o total da unidade geradora de caixa à data em que foi realizado o teste de recuperabilidade."

Dentre tais informações, destacam-se aquelas relacionadas com ASG (Ambiental, Social e Governança).

A questão da sustentabilidade ganha outro patamar de importância com a implantação do ISSB, no âmbito mundial, e do CBPS, no âmbito nacional.

É nesse cenário que surge a Resolução CVM n. 193, de 20 de outubro de 2023, a qual determinou a voluntariedade da divulgação das diretrizes contábeis sustentáveis estabelecidas pelo ISSB após 1º de janeiro de 2024.

A partir desse ano, as empresas no mercado de ações começarão a publicar suas informações nos termos dos CBPS 01 e 02, de maneira que a análise das repercussões tributárias deverá ser divulgada oportunamente, caso o risco financeiro afete a base tributária dessas empresas sujeitas ao Lucro Real.

A sustentabilidade em si é um compromisso atual com a geração futura, não escapando, portanto, de que existirá um longo caminho, de compreensão e aperfeiçoamento na utilização dessas normas internacionais sustentáveis, assim como ocorreu com as normas IFRS. A preocupação refletida neste artigo é sobre a maneira com que a CVM preservará a transparência e a confiabilidade das informações aos investidores sob a premissa da voluntariedade da adoção da S1 e da S1.

7 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. **Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BABOUKARDOS, Diogenis; RIMMEL, Gunnar. Value relevance of accounting information under an integrated reporting approach: A research note. **Journal of Accounting and Public Policy**, v. 35, n. 4, 437-452, 2016.

BOHN, Luciano; MACAGNAN, Clea Beatriz; KRONBAUER, Clóvis Antônio. Navigating legitimacy: diverse stakeholder perspectives on the IFRS Foundation's establishment of the ISSB. **Meditari Accountancy Research**, v. 33, n. 1, p. 86-113, 2025.

CARTER, Kealy; JAYACHANDRAN, Satish; MURDOCK, Mitchel R. Building a sustainable shelf: The role of firm sustainability reputation. **Journal of Retailing**, v. 97, n. 4, p. 507-522, 2021.

CHERRY, Miriam A. The law and economics of corporate social responsibility and greenwashing. **UC Davis Bus. LJ**, v. 14, p. 281, 2013.

CLIFTON, Don; AMRAN, Azlan. The stakeholder approach: A sustainability perspective. **Journal of Business Ethics**, v. 98, p. 121-136, 2011.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Regulação do mercado de valores mobiliários: fundamentos e princípios**. Rio de Janeiro: CVM, 1979.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro**. Brasília, DF: CPC, 2019.

COMITÊ BRASILEIRO DE PRONUNCIAMENTOS DE SUSTENTABILIDADE. **CBPS 01 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade**. Brasília, DF: CBPS, 2024.

COMITÊ BRASILEIRO DE PRONUNCIAMENTOS DE SUSTENTABILIDADE. **CBPS 02 – Divulgações Relacionadas Ao Clima**. Brasília, DF: CBPS, 2024.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Balanço Social 2005**. Brasília, DF: CFC, 2006.

DE VILLIERS, Charl; DIMES, Ruth. Will the formation of the International Sustainability Standards Board result in the death of integrated reporting? **Journal of Accounting & Organizational Change**, v. 19, n. 2, p. 279-295, 2023.

DE VILLIERS, Charl *et al.* The International Sustainability Standards Board's (ISSB) past, present, and future: critical reflections and a research agenda. **Pacific Accounting Review**, v. 36, n. 2, p. 255-273, 2024.

ELIDRISY, Ahmed. Comparative Review of ESG Reporting Standards: ESRS European Sustainability Reporting Standards" versus ISSB "International Sustainability Standards Board. **International Multilingual Journal of Science and Technology**, v. 9, n. 3, p. 7.191-7.198, 2024.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade: canibais com garfo e faca**. São Paulo: Makron Books, 2011.

GONÇALVES, Helenice Souza; ANJOS, Luiz Carlos Marques do; FREITAS, Mauricio As-suero de Lima. Relato integrado e desempenho financeiro das empresas listadas na B3. **Race**, Joaçaba, v. 18, n. 2, p. 345-362, maio/ago. 2019.

GOUVÊA, Carlos Portugal. **A estrutura da governança corporativa**. São Paulo: Quartier Latin, 2022..

HUMMEL, Katrin; SCHLICK, Christian. The relationship between sustainability performance and sustainability disclosure–Reconciling voluntary disclosure theory and legitimacy theory. **Journal of accounting and public policy**, v. 35, n. 5, p. 455-476, 2016.

INTERNATIONAL INTEGRATED REPORTING COUNCIL. **The International Framework. 2013**. Disponível em <https://integratedreporting.ifrs.org/wp-content/uploads/2013/12/13-12-08-THE-INTERNATIONAL-IR-FRAMEWORK-2-1.pdf>.

OLL, Josua *et al.* The concept of materiality in sustainability reporting: from essential contestation to research opportunities. **Sustainability Accounting, Management and Policy Journal**, v. 16, n. 2, p. 321-350, 2025.

MATTESSICH, Richard. Accounting representation and the onion model of reality: a comparison with Baudrillard's orders of simulacra and his hyperreality. **Accounting, Organizations and Society**, v. 28, n. 5, p. 443-470, 2003.

PEDERSEN, Esben Rahbek Gjerdrum; ANDERSEN, Kirsti Reitan. Greenwashing: A Broken Business Model. **Journal of Business Models**, v. 11, n. 2, p. 11-24, 2023.

PITTA, André Grunspun. **O regime de informação das companhias abertas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

WORLD COMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

YADAVA, Ram Nayan; SINHA, Baskhar. Scoring sustainability reports using GRI 2011 Guidelines for assessing environmental, economic, and social dimensions of leading public and private Indian companies. **Journal of Business Ethics**, v. 138, n. 3, 549-558, 2016.